CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 06703/08
PLCE Nº 19/08.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera as Leis Complementares nºs. 07/1973, 113/1984, 197/1989, 306/1993 e 534/2005, que regulam e disciplinam os tributos de competência do Município e o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Consoante se infere dos preceitos indicados, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal e não há óbice legal à tramitação.

Cabe mencionar que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14 e seus incisos I e II, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária, contemplados em alguns artigos do projeto de lei enfocado.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 08 de dezembro de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594